



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.720619/2019-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.030 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ARNALDO FELIX DE SOUSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos somente a partir de junho/2014, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/56):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2014, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 20 a 25, em que foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de Fundação Leão XIII., no valor de R\$ 83.084,96.**

Em virtude dessa infração, foi apurado imposto de renda suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 22.848,36.

Cientificado da notificação de lançamento em 19/12/2019 (fl. 28), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4 e 5 em 27/12/2020, alegando, em síntese, **que faria jus à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave desde 26/06/2014.**

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação (fl. 5).

Em 03/03/2020, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 68).

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Vencido o julgador Marcelo Wajnberg, que considerou o documento de fl. 19 como hábil para fins de comprovação da moléstia grave.

O contribuinte, antecipando-se a notificação da decisão ocorrida formalmente em 19/07/2021 (fls. 70), interpôs, em 18/06/2021, recurso voluntário (fls. 59/65), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que é portador de moléstia grave (neoplasia maligna da próstata), consoante a legislação de regência, trazendo aos autos, em complemento aos documentos já carreados, novo laudo emitido por serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro, atestando expressamente a moléstia que lhe acometera. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 66.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 74), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 83.084,96, constatada em sede de revisão da DAA/2015 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos novo laudo médico emitido pela Subsecretaria Executiva da Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro, atestando o seu estado mórbido (fls. 66).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 55/56):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, **restou demonstrado que os rendimentos recebidos da Fundação Leão XIII são proventos de aposentadoria** (fls. 17 e 18).

Passa-se, então, a análise da outra condição necessária à fruição da isenção do imposto de renda, **qual seja a comprovação da moléstia grave**.

Quanto ao segundo requisito, cumpre esclarecer que os documentos de fls. 7 a 13 não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou

dos municípios, mas por estabelecimentos particulares. Por sua vez, **o documento de fl. 19 não especifica qual a moléstia que o Interessado teria, fazendo referência, apenas, a uma avaliação médica que não foi trazida aos autos.**

Cumprе ressaltar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – **outorga de isenção;**” (grifado)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Por essa razão, **o laudo médico pericial deve mencionar, literalmente, alguma das moléstias tipificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988,** com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995, **hipótese que não ocorreu no caso em tela.**

Isso posto, não faz o Interessado jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos recebidos no ano-calendário em estudo, cabendo manter-se a omissão de rendimentos.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, pois não há informação expressa acerca da enfermidade que lhe acometera, sobretudo dentre aquelas constantes do rol taxativo legal.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência e como bem fundamentando na decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos **que foi satisfeito** – pois trata-se de rendimentos de aposentadoria recebidos da Fundação Leão Felix XIII, desde 05/02/1996 (fls. 18), situação aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – porquanto o novo laudo pericial acostado emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (fls. 66), em reforço ao laudo pericial oficial anterior emitido (fls. 19), é contundente em apontar ser o Recorrente portador de “*neoplasia maligna da próstata*” - CID 10 C 61, a contar de 24/06/2014, doença elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004 – calhando na espécie a aplicação do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014 que remete o início da fruição do benefício fiscal **para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo médico oficial.**

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o início da doença se deu **a partir de 24/06/2014**; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos **no ano-calendário de 2014**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda somente a partir da data identificada nos laudos periciais oficiais acostados (fls. 19 e 66), razão pela qual reconheço parcialmente o direito ao benefício fiscal pleiteado.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos somente a partir de junho/2014, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto